

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

12 ABR 2016

Protocolo: 083116

Processo: 083116



Proj. de Lei Complementar nº. 079/16 AO EXPEDIENTE
12 ABR 2016

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 050 , DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

12 ABR 2016

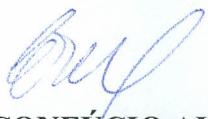
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera o inciso I, do artigo 2º, e o artigo 7º, da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que 'Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.'".

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar acrescenta a previsão de incidência do adicional de ICMS destinado ao FECOEP/RO, nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia.

Ressalte-se que a alteração ora proposta visa adequar o texto da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, ao disposto no Convênio ICMS 93/2015, de 17 de setembro de 2015 que prevê, no § 4º, da Cláusula Segunda, a possibilidade de aplicação do percentual de 2% (dois por cento) destinados ao Fundo de Combate à Pobreza, instituído pelo artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nestas operações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Altera o inciso I, do artigo 2º, e o artigo 7º, da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 2º, e o artigo 7º, da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal;

.....

Art. 7º. Em decorrência do disposto no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar, a alíquota do ICMS incidente nas prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, com os produtos relacionados no artigo 27-A da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do percentual de 2% (dois por cento).”(NR).

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

buy